

## **RESOLUÇÃO Nº 06/2005**

(Publicada no Diário Oficial de 18/03/2005)

Alterada pelas Resoluções nºs 48/05 e 02/06.

### **Concede os benefícios do Crédito Presumido e do Diferimento do ICMS à POLYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PROBAHIA**, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei nº 7.025, de 24 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 6.734, de 09 de setembro de 1997 e alterações,

#### **R E S O L V E:**

**Art. 1º** Conceder, “ad referendum” do Plenário, à indústria POLYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA., CNPJ nºs 16.144.578/0003-13 e 16.144.578/0004-02, a se instalar neste Estado, os seguintes benefícios:

**Nota:** A redação atual do "caput" do art. 1º foi dada pela Resolução nº 48, de 26/07/05, DOE de 27/07/05, efeitos a partir de 27/07/05.

**Redação original, efeitos até 27/07/05:**

“Art. 1º Conceder, “ad referendum” do Plenário, à indústria POLYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA., CNPJ nº 16.144.578/0003-13, a se instalar no município de Simões Filho - neste Estado, os seguintes benefícios:”

**I - Crédito Presumido** - fixa em 90% (noventa por cento) do imposto incidente, o percentual do Crédito Presumido a ser utilizado pela POLYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA., nas operações de saídas de fios e filamentos contínuos artificiais ou sintéticos e não tecidos, pelo prazo de 15 (quinze) anos, contados a partir do 1º dia do mês subsequente à publicação desta Resolução no Diário Oficial do Estado.

**Nota:** A redação atual do inciso I do art. 1º foi dada pela Resolução nº 02/06, DOE de 25/01/06, efeitos a partir de 25/01/06.

**Redação original, efeitos até 27/07/05:**

“I - Crédito Presumido - fixa em 90% (noventa por cento) do imposto incidente, o percentual do Crédito Presumido a ser utilizado pela POLYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA., nas operações de saídas de fios e filamentos contínuos artificiais ou sintéticos, pelo prazo de 15 (quinze) anos, contado a partir da data da emissão da primeira nota fiscal.”

**II - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS**, nas seguintes hipóteses:

**a)** pelo recebimento do exterior ou, relativamente ao diferencial de alíquotas, pelas aquisições em outra unidade da Federação, de máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, e seus sobressalentes, para o momento em que ocorrer sua desincorporação do ativo imobilizado;

**b)** nas importações e nas operações internas com insumos, embalagens e componentes, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos deles decorrentes.

**Art. 2º** Fica vedada a utilização de demais créditos decorrentes de aquisição de mercadorias ou utilização de serviços por parte da empresa.

**Art. 3º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Sessões**, 16 de março de 2005.

**JOSÉ LUIZ PÉREZ GARRIDO**  
Presidente